

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)

Institui o Programa Nacional de Simplificação do Licenciamento Ambiental Rural de Pequeno Porte e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Simplificação do Licenciamento Ambiental Rural de Pequeno Porte, com o objetivo de estabelecer procedimentos simplificados, céleres e proporcionais para o licenciamento ambiental de atividades rurais de baixo impacto ambiental desenvolvidas por pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades rurais de baixo impacto ambiental aquelas relacionadas:

I - à construção de pequenos reservatórios de água, barraginhas e açudes de pequeno porte;

II - à perfuração de poços artesianos para consumo humano, dessedentação animal e irrigação de pequena escala;

III - à instalação de sistemas de irrigação localizada e de baixo consumo hídrico;

IV - à construção de cercas, currais, galpões rurais, silos de pequeno porte e estruturas auxiliares de produção;

V - à implantação de sistemas de geração de energia solar para uso na atividade rural;



VI - a outras atividades assim definidas pelo órgão ambiental competente, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 3º Os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades previstas nesta Lei observarão rito simplificado, preferencialmente eletrônico, mediante:

I - autodeclaração do produtor rural quanto à conformidade ambiental da atividade;

II - apresentação simplificada de documentos;

III - tramitação prioritária;

IV - integração de sistemas e compartilhamento de informações entre órgãos públicos.

§1º O licenciamento simplificado não dispensa o cumprimento da legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere à proteção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e recursos hídricos.

§2º O órgão ambiental competente poderá realizar fiscalização posterior para verificação da veracidade das informações apresentadas pelo requerente.

Art. 4º Os órgãos ambientais competentes deverão concluir a análise dos pedidos de licenciamento simplificado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da solicitação.

§1º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação do órgão competente, considerar-se-á tacitamente aprovada a licença ambiental simplificada, ressalvadas as hipóteses de comprovado risco ambiental relevante.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos ou atividades sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 5º Fica vedada a imposição de exigências administrativas desproporcionais ou incompatíveis com:

I - o porte econômico do produtor rural;

II - o potencial impacto ambiental da atividade;

III - a capacidade operacional e financeira do empreendimento rural de pequeno porte.



Art. 6º A administração pública observará o princípio da presunção de boa-fé do produtor rural nos processos administrativos de licenciamento simplificado previstos nesta Lei.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios para implementação dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir mecanismos de simplificação e racionalização do licenciamento ambiental aplicável às atividades rurais de pequeno porte e baixo impacto ambiental, promovendo maior eficiência administrativa, segurança jurídica e estímulo ao desenvolvimento da agricultura familiar e do pequeno produtor rural brasileiro.

O atual modelo de licenciamento ambiental frequentemente impõe aos pequenos produtores rurais exigências burocráticas incompatíveis com a dimensão econômica de suas atividades, submetendo empreendimentos de reduzido impacto ambiental a procedimentos excessivamente complexos, morosos e onerosos.

Em inúmeras regiões do país, produtores rurais enfrentam dificuldades para obtenção de licenças relacionadas à construção de pequenas estruturas produtivas, reservatórios de água, sistemas simplificados de irrigação, poços artesianos e demais melhorias indispensáveis ao exercício da atividade agrícola e pecuária.

Muitas vezes, o custo técnico e financeiro do processo administrativo supera o próprio valor da obra ou atividade pretendida, gerando insegurança jurídica, informalidade e desestímulo à produção rural.

A Constituição Federal assegura tratamento diferenciado à agricultura familiar e ao pequeno produtor rural, reconhecendo a importância do setor para o abastecimento



alimentar, desenvolvimento regional, geração de empregos e redução das desigualdades sociais.

A presente proposta não flexibiliza normas de proteção ambiental nem reduz mecanismos de fiscalização e controle. Ao contrário, busca estabelecer critérios proporcionais e eficientes para atividades de baixo impacto ambiental, preservando integralmente as normas relacionadas às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e proteção dos recursos naturais.

O projeto prestigia os princípios da eficiência administrativa, da razoável duração do processo administrativo, da proporcionalidade e da presunção de boa-fé do administrado, promovendo maior equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico sustentável.

Além disso, a modernização e digitalização dos procedimentos administrativos contribuirão para redução da burocracia estatal, aumento da transparência e maior eficiência na atuação dos órgãos ambientais.

A criação de rito simplificado para pequenos produtores representa medida de justiça administrativa, permitindo que o Estado concentre esforços fiscalizatórios em atividades efetivamente capazes de gerar significativo impacto ambiental.

Trata-se, portanto, de proposta que fortalece a produção rural sustentável, promove segurança jurídica no campo e contribui para o desenvolvimento econômico nacional sem afastar a necessária proteção ao meio ambiente.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de modernização dos procedimentos ambientais aplicáveis ao pequeno agro brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**



PL/MG

Apresentação: 12/05/2026 11:23:50.433 - Mesa

PL n.2323/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267711301000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* CD 267711301000 *